



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15563.000469/2010-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.176 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** JOSE GARCIA DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

EXERCÍCIO: 2006, 2007, 2008

INÉPCIA DO RECURSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Se o recurso voluntário não contesta os fundamentos da decisão recorrida, o mesmo não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, torna-se inepto, pois não foi desenvolvida a lide administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este não veicular qualquer matéria em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 0427.767 3ª Turma da DRJ/CGE, fls. 299 a 301.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

## Relatório

## LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de auto de infração de imposto sobre a renda da pessoa física (fls. 246/254), resultante de procedimento de verificação do cumprimento pelo sujeito passivo das obrigações tributárias dos exercícios 2006 a 2008, anos-calendário 2005 a 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 275.610,18 assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS (R\$)
Imposto sobre a renda da pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	128.951,51
Multa de ofício - passível de redução		96.713,62
Juros de mora - calculados até (calculados até 30/11/2010)		49.945,05
Valor do crédito tributário apurado		275.610,18

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 252/253), foi feito o lançamento de ofício do imposto sobre a renda, com o acréscimo de multa e juros, em decorrência da seguinte infração:

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos valores de R\$ 143.629,01 em 31/12/2005, R\$ 224.491,27 em 31/12/2006 e R\$ 100.794,29 em 31/12/2007, relativos a valores creditados em contas de depósito ou investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por aviso de recebimento postal, em 27/12/2010 (fl. 256).

## IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 04/02/2011 (fls. 261/264), por meio da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais (fl. 294) e de outros documentos (fls. 265/293), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Deseja justificar que em momento algum e em datas anteriores recebera qualquer outra intimação para a devida defesa administrativa e dentro do prazo legal, bem como não pode deixar de comunicar que em 08/11/2010 sofreu um acidente em casa e quebrou os dois pés ao mesmo tempo, com várias fraturas, e por causa das fortíssimas dores vinha tomando analgésicos que o deixavam dopado, conforme documentos anexos;

Quando recebeu o auto de infração por seus empregados, em 28/01/2010, já havia passado o prazo tempestivo para a defesa, mas neste mesmo dia dirigiu-se ao Banco Itaú, de muletas, para requerer os extratos bancários mencionados nas fls. 3/3 a 7/7 do Termo de Verificação Fiscal, para poder apresentá-los à Receita Federal;

Deram o prazo de cinco dias no banco, vencidos ontem, porém não os recebeu em sua totalidade, apenas parte dos extratos da empresa Gelo Daniele, mas mesmo assim tentará justificar com o que tem em mãos e requerer novo prazo para as devidas informações sobre os depósitos na conta do Banco Unibanco;

Quanto aos depósitos, transferências e operações bancárias realizados antes de 02/02/2006, tais justificativas não são mais necessárias em conformidade com a Súmula Vinculante do STF nº 08, porque estão prescritas quaisquer cobranças desta instituição fazendária em relação a estas transferências e valores, mas mesmo assim irá justificar;

Quanto aos depósitos em cheques constantes do item 1 de fls. 3/3 ao item 45 de fls. 5/5, estão relacionados nos recibos de alugueres do Auto Posto Daniele Ltda., aluguel de meu imóvel, conforme cópia dos recibos anexados;

Quanto aos demais itens e transferências, apresenta vários esclarecimentos referentes a recebimento de alugueres, depósitos judiciais de ação para recebimento de locação, recursos próprios em dinheiro seu, transferência de sua esposa, etc, conforme documentos anexados;

Alega ainda que as transferências intercontas do período são originárias das três empresas que lhe pertencem, conforme cópia do extrato de conta corrente do Unibanco.

Ao final, requer, primeiramente, caso seja necessária a apresentação dos demais extratos faltantes, novo prazo para apresenta-los, ou que seja julgada integralmente procedente a presente impugnação e arquivado o presente processo administrativo.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, não conheceu da impugnação do contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2006, 2007, 2008

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA**

Não comprovada a tempestividade da impugnação, não pode ela ser conhecida.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 308 a 309, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Observo, de logo, que o recorrente não se insurgiu contra o auto de infração, nem contra a intempestividade, limitando-se a informar que estaria prestando o esclarecimento de que a decisão recorrida não conheceu da impugnação por ser intempestiva, no entanto, se manifestaram favoravelmente ao ora requerente à procedência integral de sua defesa e que o objeto do processo encontra-se “sub judice” nos autos do processo de execução da Justiça Federal de São João do Meriti e que por conta disso, solicita que este processo seja suspenso, pois prevalecerá a decisão da Justiça Federal, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

Como esclarecimento, vem o requerente por seu advogado e subscritor da presente, dizer que, em virtude do resultado do v. Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil, n.º 04-27-767, datado de 21/03/2012, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Os

mesmo votaram pelo não conhecimento da impugnação, somente, levando em conta a INTEMPESTIVIDADE da apresentação da referida peça Impugnativa, no entanto, os respeitáveis julgadores, nesse mesmo v. acórdão, se manifestaram favoravelmente ao ora requerente à PROCEDÊNCIA INTEGRAL DE SUA DEFESA.

Desta feita, somente para lembrar, AS MESMAS PARTES E OS MESMOS OBJETOS DOS PRESENTES, encontram-se "SUB JUDICE", nos seguintes autos da JUSTIÇA FEDERAL, Processo nº: 0000319-47.2010.4.02.5101 (2010.51.01.000319-0), da 01ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti, Proc. nº: 2009.51.10.006362-8 e Proc. nº: 2010.51.10.002526-5 ambos da 1ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária de São João de Meriti/RJ.

Por isso, o requerente, solicita a V. S., A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR TEMPO INDETERMINADO, até o trânsito em julgado dos supra referidos autos Judiciais Federais, dos quais, tanto o requerente e o requerido, bem como os mesmos objetos desse feito administrativo, são partes integrantes e em discussão das ações judiciais mencionadas, cujo resultado é o que realmente prevalecerá.

Analisando a informação do recorrente de que o processo encontra-se "sub judice" conforme os processos judiciais apresentados, observa-se que os referidos processos dizem respeito à processos de execução fiscal, cujo objetivo imediato não seria a discussão da autuação em si.

Vale lembrar que o processo judicial de execução fiscal não tem relevância no sentido de suspensão do processo administrativo fiscal, pois o mesmo, normalmente é deflagrado quando há o trânsito em julgado administrativamente do processo administrativo fiscal, seja pela análise definitiva do mérito, seja pela desistência do contribuinte ou mesmo no caso de não haver impugnação ou recurso tempestivos.

Portanto, no caso em concreto, observa-se que o recorrente limitou-se a prestar esclarecimentos, sem contudo, demonstrar qualquer insatisfação em relação à autuação ou mesmo pela declaração de intempestividade da decisão recorrida.

Diante do exposto, considerando que o recorrente não se insurge contra a autuação e nem contra a decisão de primeira instância, tem-se que este recurso é inepto por falta de lide, pois o contribuinte além de não atacar a decisão recorrida, argumenta que abre mão da discussão administrativa, pois o objeto do processo será resolvido no processo junto à Justiça Federal.

Como razão de decidir, utilizo como argumentos trechos do acórdão 2402-008.729 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, datado de 10 de julho de 2020, conforme a seguir transcrito:

É cediço que para se conhecer do recurso é necessário que, além do prazo recursal, outros pressupostos ou requisitos devem ser atendidos, constituindo-se em elementos indispensáveis a: (i) expressa insatisfação com a decisão impugnada, bem como (ii) exposição das razões que levaram ao contribuinte a demonstrar seu inconformismo com a decisão atacada.

Assim, não impugnar a decisão recorrida, por exemplo, implica em ofensa ao princípio da dialética, segundo o qual pressupõe que o conhecimento do recurso está vinculado à apresentação das razões do recurso, bem como a motivação que levou o recorrente a se insurgir contra a decisão recorrida.

Significa dizer, pois, que não basta ao recorrente manifestar, apenas, a vontade de recorrer; mas deve, também, como interessado, dar os motivos pelos quais recorre, alinhando as razões de fato e de direito que embasam sua discordância com a decisão recorrida, daí resultando o pedido de nova decisão, se for o caso.

Essa dialeticidade, que deve ser constatada no recurso, é necessária porque sua ausência, dentre outras implicações, poderá resultar em inobservância ao princípio do contraditório, princípio este fundamental à ampla defesa dos litigantes, de sorte que, ausentes referidos requisitos, estará o recurso impossibilitado de ser apreciado.

Neste contexto, tem-se como inepto o Recurso Voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada.

### Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, por este não veicular qualquer matéria em litígio.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita